

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.220, DE 2006

(em apenso os Projetos de Lei nºs
1.416, de 2011, e 7.440, de 2014)

Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para aumentar os prazos prescricionais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, intenta alterar os incisos I a VI do art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de promover o aumento dos prazos de prescrição da pretensão punitiva.

De acordo com o projeto, os prazos da prescrição são aumentados:

a) de 20 para 30 anos, se o máximo da pena é superior a 12 anos (inciso I);

b) de 16 para 20 anos, se o máximo da pena é superior a 8 e não exceda a 12 anos (inciso II);

c) de 12 para 16 anos, se o máximo da pena é superior a 4 e não exceda a 8 anos (inciso III);

d) de 8 para 12 anos, se o máximo da pena é superior a 2 e não exceda a 4 anos (inciso IV);

e) de 4 para 8 anos, se o máximo da pena é superior a 1 e não exceda a 2 anos (inciso V);

f) de 2 para 4 anos, se o máximo da pena é igual ou inferior a 1 ano (inciso VI).

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exarou parecer pela aprovação do projeto de lei.

Posteriormente, foram apensados os seguintes projetos de lei:

a) Projeto de Lei nº 1.416, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra – altera o inciso IV do art. 109 e o parágrafo único do art. 110 do Código Penal;

b) Projeto de Lei nº 7.440, de 2014, do Deputado Ênio Bacci – acrescenta § 1º ao art. 109 do Código Penal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a

matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se a necessidade de ajustes nas proposições de modo a afiná-las aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial quanto ao conteúdo do art. 1º do PL 7.220/06, que deve explicitar o objeto da lei proposta.

No mérito, a proposição principal objetiva majorar os prazos de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

O Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, foi o primeiro Código Penal editado no período republicano. O art. 85 desse diploma legal dispôs sobre os prazos prescricionais.

O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal ora em vigor, reproduziu os prazos constantes do art. 85 do Decreto nº 847, de 1890. Por sua vez, a reforma penal promovida pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, manteve inalterados esses prazos.

Temos, portanto, que desde 1890, ou seja, há mais de 125 anos, os prazos de prescrição da pretensão punitiva estatal são os mesmos.

O anacronismo desses prazos é inquestionável diante da realidade vivida hoje no Brasil. Nesse período de 125 anos, a população cresceu exponencialmente, especialmente na zona urbana, foco maior da criminalidade atual.

No mesmo ritmo aumentou a quantidade de crimes praticados, o que acarretou sobrecarga do sistema de persecução penal. Houve o surgimento de novas formas de criminalidade, com o aparecimento de diversas espécies delitivas e a sofisticação dos meios e modos de execução de

inúmeras outras, a exemplo dos crimes de lavagem de dinheiro, o tráfico de drogas, os crimes de corrupção e o crime organizado.

A dificuldade de se promover a adequada punição desses crimes culmina muitas vezes na extinção da punibilidade em decorrência da prescrição do direito de punir.

Infelizmente na estrutura institucional da justiça criminal brasileira existem diversas falhas. Por outro lado, a legislação e as lacunas nela existentes permitem aos advogados a adoção de estratégias de proteção processual com o objetivo de beneficiar os acusados pela prescrição, frustrando assim a finalidade do processo penal. Outros problemas residem na precária estrutura e nos meios e recursos deficientes ou mesmo inexistentes das polícias, do Ministério Público, da Defensoria Pública e também do Poder Judiciário em muitos Estados da federação.

Como consequência tem-se a impunidade e o reforço negativo de que o Estado é incapaz de reprimir o crime e sua prática se torna compensadora.

Entendemos que o aumento dos prazos prescricionais é medida que concederá sobrevida ao Estado na persecução penal e na imposição de penas aos condenados, sem contudo perpetuar demasiada e indefinidamente o exercício do seu direito de punir e comprometer a segurança jurídica do cidadão.

Em última análise, a majoração dos prazos proposta pelo projeto de lei principal permitirá o aumento da punição pela prática de crimes, contribuindo assim para a prevenção de condutas delituosas e pela consolidação das instituições democráticas envolvidas na persecução penal.

Apenas uma ressalva há de ser feita ao prazo proposto inicialmente para o inciso VI do art. 109 do Código Penal.

O PL 7.220/06 propõe o aumento do prazo de prescrição de 2 (dois) para 4 (quatro) anos se o máximo da pena é igual ou inferior a um ano.

A Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, promoveu a alteração desse dispositivo legal, majorando o prazo de 2 (dois) para 3 (três) anos na hipótese do aludido inciso.

Entendemos que deve ser adotado o prazo de 4 (quatro) anos proposto pelo projeto de lei principal.

A grande maioria dos crimes que tem seu prazo de prescrição regulado por esse inciso é de competência dos juizados especiais criminais, hoje extremamente assoberbados com o volume de processos que lhes são distribuídos. O aumento do prazo prescricional, nesse particular, evitará que muitos desses crimes prescrevam sem a devida apuração e possam ser efetivamente processados e punidos.

Além de propor a alteração do art. 109 do Código Penal, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2011, intenta restaurar no ordenamento jurídico penal o instituto da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, inicialmente prevista no art. 110, § 2º do aludido diploma legal.

Para tanto, altera o parágrafo único do art. 110 para determinar que *“a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa”*.

As primeiras discussões sobre a instituição da prescrição retroativa no direito pátrio se deram a partir da edição do Decreto nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923, que em seu art. 35 previu que a *“a prescrição da acção penal, regulando-se esta pelo máximo da pena abstractamente cominada na lei, ou pela que for pedida no libelo, ou, finalmente, pela que for imposta em sentença de que somente o réu houver recorrido”*.

Esse dispositivo não estabeleceu expressamente a modalidade retroativa, mas passou a ser interpretado de forma a se admitir a contagem regressiva do prazo prescricional tendo por base a pena em concreto após o trânsito em julgado de sentença de que somente o réu houvesse recorrido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) variou consideravelmente durante certo período até que, em 1964, foi editada a Súmula 146, a dispor que *“a prescrição da acção penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”*.

Sobreveio então a edição da Lei nº 6.416, de 1977, que introduziu no art. 110 do Código Penal o § 2º. Admitiu a prescrição retroativa,

mas estabeleceu que essa modalidade de prescrição somente poderia abranger a pretensão executória da pena principal e, em nenhuma hipótese, poderia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.

A reforma penal promovida pela Lei nº 7.209, de 1984, novamente alterou a disciplina da prescrição retroativa.

O § 1º foi alterado para dispor que *“a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada”*, passando a ter abrangência maior do que a orientação jurisprudencial adotada pelo STF.

E ao art. 110 foi acrescentado § 2º a estabelecer que *“a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa”*.

Contudo, o instituto da prescrição retroativa sofreu nova modificação com a edição da Lei nº 12.234, de 2010.

O § 2º do art. 110 foi revogado, conferindo-se ao seu § 1º a seguinte redação: *“a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”*.

Com a alteração, a Lei nº 12.234/10 suprimiu a incidência da prescrição no período compreendido entre o recebimento da denúncia ou queixa e a data de consumação do delito, não a restringindo, contudo, no lapso de tempo compreendido entre a data de publicação da sentença condenatória com trânsito em julgado para a condenação, ou improvido o seu recurso, e a data de recebimento da denúncia ou queixa.

Surgiram, portanto, duas correntes na doutrina e na jurisprudência: uma a defender que a prescrição retroativa havia sido eliminada do ordenamento jurídico brasileiro e outra a argumentar que somente parcela do instituto havia sido revogada.

Por outro lado, passou-se a sustentar que as alterações implementadas pela Lei nº 12.234/10 violariam principalmente os princípios da

proporcionalidade e da razoável duração do processo, bem como os princípios da culpabilidade e da igualdade.

No julgamento do Habeas Corpus nº 122.694-SP¹, o STF teve a oportunidade de dirimir a matéria. Além de reconhecer que a Lei nº 12.234/10 não revogou a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 110 do Código Penal, alterado pela Lei nº 12.234/10.

Entendeu o STF que *“a Lei nº 12.234/10, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa”*.

Para o STF, *“essa vedação é proporcional em sentido amplo e não viola os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da humanidade da pena (art. 5º, XLVII e XLIX, CF), da culpabilidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da isonomia (art. 5º, II, CF) ou da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)”*.

A Colenda Corte consignou que *“a Lei nº 12.234/10 se insere na liberdade de conformação do legislador, que tem legitimidade democrática para escolher os meios que reputar adequados para a consecução de determinados objetivos, desde que eles não lhe sejam vedados pela Constituição nem violem a proporcionalidade”*, sendo *“constitucional, portanto, o art. 110, § 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10”*.

A despeito do entendimento jurisprudencial sedimentado pelo STF, considerando que somente parte da prescrição retroativa foi revogada pela aludida Lei, há de se compreender algumas consequências estabelecidas em razão da modificação aventada.

A primeira consequência é a indefinição quanto ao termo inicial da prescrição retroativa em razão da revogação do § 2º do art. 110 do Código Penal, que estabelecia o recebimento da denúncia ou queixa como termo inicial, ao passo que a nova redação do § 1º do artigo é omissa.

¹ STF, Habeas Corpus nº 122.694-SP, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 19.02.2015.

Assim, pode haver dúvida se o termo inicial da atual redação seria o oferecimento da denúncia ou queixa ou seu recebimento, porque o termo “recebimento” deixou de constar no novo texto do dispositivo.

Porque o art. 117, inciso I, do Código Penal estabelece o recebimento da denúncia ou da queixa como causa interruptiva da prescrição, pode-se concluir que o termo inicial é a data de recebimento. Contudo, a Lei nº 12.234/10 tornou o dispositivo de regência lacunoso nesse sentido.

Outra consequência dessa Lei é a vedação de incidência da prescrição retroativa no período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa.

Apesar de ter sido considerado constitucional pelo STF, o § 1º do art. 110 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.234/10, criou situação de extrema gravidade, abordada com maestria pelo doutrinador Roberto Delmanto Júnior²:

“Sem o devido debate, essa lei acabou com o curso do prazo prescricional para as investigações policiais com base na pena que, concretamente, venha a ser aplicada em futura condenação. É a chamada prescrição retroativa (art. 110 do Código Penal).

A partir de agora, cidadãos podem ser investigados pela polícia, sem prescrição, por mais de uma década depois da data do suposto crime, violando-se a garantia constitucional de julgamento em prazo razoável.

Assim, se a pena máxima do crime for superior a quatro anos (como no caso de estelionato, cuja pena é de um a cinco anos), o inquérito policial poderá arrastar-se por até 12 anos; se a pena máxima for de oito anos (de que é exemplo um simples crime de furto com emprego de chave falsa, rompimento de obstáculo, abuso de confiança ou mediante concurso de duas pessoas, cuja pena é de dois a oito anos), poderão ser 16 anos de inquérito.

Tratando-se de crimes mais graves, com pena máxima de 12 anos, as investigações policiais poderão durar 20 anos, o que é um despropósito, já que, nesses casos, estamos diante de delitos que, justamente pela sua

² DELMANTO JÚNIOR, Roberto. [A caminho de um estado policialesco.](http://opinio.estado.com.br/noticias/geral,a-caminho-de-um-estado-policialesco-imp-,560414) Disponível em: <<http://opinio.estado.com.br/noticias/geral,a-caminho-de-um-estado-policialesco-imp-,560414>>.

gravidade, merecem empenho ainda maior da polícia, o que não é compatível com duas décadas de investigação.

Tudo sem prescrição, ainda que a pessoa acabe sendo condenada por uma pena inferior à máxima, com prazo prescricional muito menor.

A verdade nua e crua é que com a Lei nº 12.234 se deu à Polícia Federal e às polícias estaduais poder para perseguir cidadãos por muito mais tempo do que podem durar as próprias ações penais. Isso porque, para os juízes, continua a existir a prescrição retroativa com base na pena aplicada, demandando deles um mínimo de agilidade nos processos, em prol da cidadania.

Essa alteração legislativa atinge também as investigações que o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais têm feito mediante os chamados Procedimentos Criminais Diversos, cuja constitucionalidade está pendente de julgamento na Suprema Corte.

Nesses moldes, a polícia e o Ministério Público não têm mais preocupação com a prescrição. Todos poderão demorar décadas para apurar a autoria e a materialidade de uma infração penal, seja mediante o tradicional inquérito policial, seja por meio dos aludidos procedimentos investigatórios.

Ora, se os inquéritos policiais já se arrastavam pelos escaninhos das delegacias de polícia e dos Fóruns por anos, com a ameaça da prescrição – que impunha, bem ou mal, ao menos uma preocupação dos promotores de Justiça e dos procuradores da República em cobrar da polícia o término das investigações –, agora, com a nova regra, é que os inquéritos não vão andar mesmo. Igualmente, os procedimentos criminais diversos do próprio Ministério Público poderão arrastar-se por décadas.

Lamentamos que, sob o discurso de evitar a impunidade, em vez de se aparelhar a polícia e dela exigir eficiência, se tenha conhecido verdadeiro estímulo à letargia policial, somado ao excesso de poder no tempo. O mesmo se aplica ao Ministério Público, que, a partir de agora, poderá demorar 12, 16 ou até 20 anos para oferecer uma denúncia!

É a inversão de tudo, e com ofensa ao direito dos cidadãos, presumidos inocentes, de serem julgados em prazo razoável, como manda a Constituição.

Afinal, não tem cabimento o delegado de polícia e o Ministério Público poderem demorar muito mais tempo para terminar uma investigação e oferecer denúncia do que o juiz para julgar um processo. Processo criminal, este, muito mais complexo do que uma investigação, por exigir ampla defesa e contraditório.”

A ideia que permeou a criação jurisprudencial da prescrição retroativa era a que, se pelo recurso do réu não seria mais possível uma *“reformatio in pejus”*, a fixação da pena se torna definitiva, e a pena fixada deve retroagir para beneficiar o réu, como se fosse a pena cominada na própria lei para esse réu.

Segundo o Ministro Nelson Hungria, no voto condutor que estabeleceu a prescrição retroativa pelo STF em 1951, *“a pena concretizada, na ausência de recurso do Ministério Público, é a única a que, no caso, correspondia ab initio ao direito de punir por parte do Estado, de modo que a mais elementar Justiça impõe o aproveitamento do tempo decorrido entre a última causa interruptiva e a sentença condenatória se já decorreu tempo ciente para a prescrição referida à pena concretizada”*³.

Deixa então a prescrição punitiva de ser regulada pela pena máxima prevista no art. 109 do Código Penal, e passa a ser aplicada pela pena concreta, o que se convencionou denominar de *“pena justa”*, que, segundo Von Liszt, era a pena necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime, individualizada nos termos do art. 59 do Código Penal brasileiro.

O instituto da prescrição – admitido desde o século VIII pelo direito romano (*Lex Julia de adulteriis*) – atende a inúmeros objetivos, entre os quais evitar a eternização da persecução penal, garantir a duração razoável do processo e respeitar a dignidade humana.

Para o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, *“a Lei nº 12.234/2010 passou a proibir o reconhecimento dessa prescrição entre a prática do fato delituoso e o recebimento da denúncia, permitindo, dessa forma, que polícia e Ministério Público possam retardar, impunemente, as investigações criminais, bem como o início da ação penal em até vinte anos”*⁴.

³ STF, Habeas Corpus nº 31.651, de 17.07.1951.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17 ed. rev., e ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 875-877.

Segundo Bitencourt, não existem respostas lógicas, coerentes, jurídicas ou políticas, para que a pena concreta fixada pelo magistrado possa retroagir para o cálculo da prescrição entre o recebimento da denúncia ou queixa e a sentença condenatória, mas não entre a prática do fato e a admissão da denúncia ou queixa.

Afirma ele que *“o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.234/2010 afronta o bom-senso, a equidade, a isonomia, a proporcionalidade, a razoabilidade e a própria culpabilidade”, sendo “meio inadequado para combater a invocada impunidade, a despeito de representar uma forma eloquente de o estado reconhecer sua incompetência e o seu despreparo para combatê-la”*.

Consoante destaca Pierpaolo Bottini, *“não se questiona aqui, no entanto, a pertinência dos prazos prescricionais, a dificuldade de investigações, e sua eventual contribuição para a impunidade. O que se discute, em verdade, é a racionalidade de estabelecer prazos prescricionais distintos para situações factualmente idênticas – o mesmo crime antes e depois do recebimento da denúncia – e de estabelecer prazos idênticos para situações factualmente distintas – crimes diferentes, praticados por agentes distintos, com culpabilidade e reprovabilidade em graus diferenciados terão o mesmo prazo prescricional regulado pelo máximo da pena em abstrato”*⁵.

Há de se ter a prescrição retroativa como uma grande conquista do Estado Democrático de Direito implementada pelos tribunais pátrios. Sua existência se justifica para impedir que o Estado demore muito tempo para impor a pena ao condenado, imprimindo celeridade na persecução penal a fim de que a punição atinja sua finalidade e produza seus efeitos, um dos quais é a reeducação e a reinserção social do criminoso.

A revogação parcial do instituto da prescrição retroativa, impedindo assim sua aplicação entre a data de consumação do crime e o recebimento da denúncia ou queixa, constituiu verdadeiro retrocesso histórico, e tentativa equivocada de interrupção da escalada da violência e da impunidade que grassam no País, cujas causas são outras, e nada tem a ver com instituto da prescrição em si.

“A prescrição retroativa é um corolário dos princípios da personalidade e da individualização da pena, além de demonstrar, in concreto, que é exatamente a sanção merecida desde o momento em que se consumou

⁵ BOTTINI, Pierpaolo. Novas regras sobre prescrição retroativa: comentários breves à Lei 12.234/10. Bloetim IBCCrim. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 211, p.6-7, jun. 2010.

o fato delituoso (e não aquela abstratamente prevista na norma incriminadora, que apenas tem a função de estabelecer os limites, mínimo e máximo, dentro dos quais o magistrado deverá dosar a pena aplicável ao caso concreto)”.

Portanto, o restabelecimento integral da prescrição retroativa no ordenamento jurídico pátrio é medida salutar, em prestígio aos princípios da proporcionalidade, da culpabilidade, da razoável duração do processo, da própria prescrição, e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Por fim, analisemos o Projeto de Lei nº 7.440, de 2014.

A proposição intenta acrescentar § 1º ao art. 109 do Código Penal a fim de estabelecer que *“a prescrição se dará em 30 (trinta) anos para homicídios dolosos, se os crimes forem praticados contra menor de 14 (quatorze) anos”*.

Entendemos que a circunstância de ter sido o crime praticado contra menor de quatorze anos não deva ser utilizada como parâmetro para majoração do prazo de prescrição do crime de homicídio doloso contra esse praticado, mas sim como causa de aumento de pena, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 121 do Código Penal.

Por outro lado, o aumento do prazo prescricional proposto para o inciso I do art. 109 contempla, de certa forma, o intuito da aludida proposição, sendo despicienda, dessa forma, a adoção da medida legislativa nela deduzida.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.440, de 2014, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.220, de 2006, e 1.416, de 2011, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 7.220, DE 2006, E 1.416, DE 2011

Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim promover modificações na sistemática da prescrição e em seus prazos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim promover modificações na sistemática da prescrição e em seus prazos.

Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.

I – em 30 (trinta) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos;

II – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) e não exceda a 12 (doze) anos;

III – em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos;

IV – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não exceda a 4 (quatro) anos;

V – em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 1 (um) e não exceda a 2 (dois) anos;

VI – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual ou inferior a 1 (um) ano.

.....” (NR)

“Art. 110.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição de que trata o parágrafo 1º pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI
Relator

2015-12486.docx